



OFÍCIO nº 053/2018/GAB

Campo Novo do Parecis/MT, 16 de fevereiro de 2018.

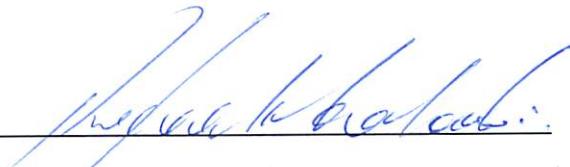
Para: **Excelentíssimo Senhor
Vanderlei Marcos Pulga Baioto
Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis**

Assunto: **Resposta ao Ofício 003/2018-GP da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis/MT – em resposta ao Requerimento nº. 071/2018 de autoria dos vereadores Vanderlei Baioto, Wagner Tavares da Cunha, Rosinha Colombo, Márcio do Nascimento e Gilberto Vieira de Melo.**

Com os cordiais cumprimentos, serve o presente para encaminhar resposta ao Requerimento nº. 071/2018 que versa sobre o planejamento do Executivo a elaboração de projeto de lei dispondo sobre a concessão de anistia do pagamento de multas e juros relativos a dívidas originadas em tributos municipais, constituídas até 31 de dezembro de 2017, expomos parecer em anexo.

Valho-me da oportunidade para expressar o meu elevado apreço e distinta consideração, em tempo que me coloco à disposição para outros esclarecimentos, se houver.

Atenciosamente,



RAFAEL MACHADO
Prefeito Municipal



MEMORANDO Nº: 010/2018

PARA: Gabinete do Prefeito - Assessora de Gabinete.

ASSUNTO: Resposta Requerimento nº. 071/2018.

Senhor (a) Assessor (a):

Com os cordiais cumprimentos, serve o presente para encaminhar resposta ao Requerimento nº. 071/2018, de autoria dos nobres vereadores Vanderlei Baioto, Wagner Tavares da Cunha, Rosinha Colombo, Márcio do Nascimento e Gilberto Vieira de Melo, que versa sobre o planejamento do Executivo a elaboração de projeto de lei dispondo sobre a concessão de anistia do pagamento de multas e juros relativos a dívidas originadas em tributos municipais, constituídas até 31 de dezembro de 2017, passamos a expor o que segue:

Tratando-se de ato que importe renúncia de receita deve ser precedido de minucioso estudo e planejamento que vem sendo realizado pelo Poder Executivo, de modo a identificar as consequências imediatas e futuras sobre a arrecadação e indicar as medidas de compensação cabíveis. São pressupostos para a renúncia de receitas (LRF, art. 14¹, "caput" e incisos I e II):

- a) estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes;
- b) atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias;
- c) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO;
- d) adoção de medidas de compensação no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou

¹ "Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."



criação de tributo ou contribuição; importante esclarecer que as medidas deverão ser implantadas antes da edição do ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício fiscal.

Para tanto, atendido ao disposto no art. 21², da Lei nº 1.880/2017, de 19 de julho de 2017, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2018 do Município de Campo Novo do Parecis, e dá outras providências (LDO).

Ademais, o Poder Executivo vem despendendo esforços com a edição de Projeto de Lei para instituir o Refis 2018, elaboração de estimativa do impacto orçamentário financeiro e demais providências necessárias para o envio do projeto de lei de acordo com os ditames legais, para apreciação dessa distinta casa de leis.

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos protestos de consideração e apreço e nos colocamos a disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário.



JAIME LUIS OTT

Secretário Municipal de Finanças

² Art. 21 Os casos de renúncia de receita a qualquer título dependerão de lei específica, devendo ser cumprido o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. A Administração Municipal deverá despender esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária, podendo para isto estabelecer, em lei específica, Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.